

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
ARGUMENTAÇÃO PRESSUPOSTOS E SUBENTENDIDOS.....	11
■ NÍVEIS DE LINGUAGEM	13
■ ORTOGRAFIA.....	14
ACENTUAÇÃO.....	15
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO.....	15
COESÃO E COERÊNCIA	15
■ CLASSES DE PALAVRAS	19
TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS	29
FLEXÃO NOMINAL E VERBAL.....	38
■ SINTAXE.....	38
TERMOS DA ORAÇÃO.....	39
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.....	44
■ DISCURSO DIRETO E INDIRETO.....	47
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	49
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	52
■ OCORRÊNCIA DA CRASE.....	54
■ PONTUAÇÃO.....	56
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	58
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	71
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	71
■ DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	72
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	77

■	COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	81
	NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	91
■	PROCESSOS	91
	CONCEITO	91
	ESPÉCIES	92
	TIPOS DE PROCEDIMENTO.....	100
	DISTRIBUIÇÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO	101
	PROTOCOLO.....	102
	PETIÇÃO INICIAL.....	102
	NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS NOS AUTOS.....	105
	GUARDA, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS AUTOS E EXAME EM CARTÓRIO	106
	MANIFESTAÇÃO E VISTA.....	108
	RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO	109
	CARGA, BAIXA, CONCLUSÃO, RECEBIMENTO, REMESSA, ASSENTADA, JUNTADA E PUBLICAÇÃO	109
	LAVRATURA DE AUTOS E CERTIDÕES EM GERAL.....	109
	TRASLADO	109
	CONTESTAÇÃO	109
	TERMOS PROCESSUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E AUTOS: CONCEITOS, CONTEÚDO, FORMA E TIPOS.....	112
	Princípio da Publicidade dos Atos Processuais	112
■	FUNÇÃO JURISDICIONAL	115
■	SUJEITOS DO PROCESSO	117
■	ATOS DO JUIZ: SENTENÇA, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DESPACHO; ACÓRDÃO.....	121
■	ATOS PROCESSUAIS	122
	FORMA, NULIDADE E CLASSIFICAÇÃO	122
	PROCESSOS QUE CORREM EM SEGREDO DE JUSTIÇA.....	124
■	DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS	125
■	CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO.....	126

<p>CONCEITO, REQUISITOS, MODALIDADES DE CITAÇÃO: VIA POSTAL, MANDADO, POR EDITAL; CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM INTIMAÇÃO NA CAPITAL E NAS COMARCAS DO INTERIOR; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; CONTAGEM DO PRAZO DE INTIMAÇÃO</p>	126
<p>■ PRAZOS: CONCEITO, CURSO DOS PRAZOS, PRAZOS DAS PARTES, DO JUIZ E DO SERVIDOR, PROCESSOS QUE CORREM NAS FÉRIAS</p>	132
<p>■ APENSAMENTO DE AUTOS: PROCEDIMENTO, REQUISITOS DA CARTA DE SENTENÇA</p>	136
<p>■ AUTOS SUPLEMENTARES: QUANDO SÃO OBRIGATÓRIOS, PEÇAS QUE DEVEM CONTER, SUA GUARDA</p>	137
<p>■ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, ARRESTO, AVALIAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO</p>	138
<p>■ DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS</p>	142
<p>■ A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA</p>	143
<p>■ CENTRAIS DE MANDADOS: ATRIBUIÇÕES</p>	145
<p>■ BEM DE FAMÍLIA</p>	145
<p>■ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: NORMAS DE PROCESSO</p>	147
<p>■ PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</p>	148
<p> DOS ATOS PROCESSUAIS</p>	148
<p> DO PEDIDO</p>	150
<p> DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES</p>	151
<p> DA REVELIA</p>	151
<p> DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL</p>	151
<p> DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO</p>	152
<p> DA RESPOSTA DO RÉU</p>	153
<p> DAS PROVAS</p>	153
<p> DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>	154
<p> DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO</p>	155
<p> DA EXECUÇÃO</p>	155
<p> DAS DESPESAS</p>	157
<p>■ PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS</p>	157
<p> DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS</p>	157
<p> DA FASE PRELIMINAR</p>	160

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	163
DA EXECUÇÃO	163
DAS DESPESAS PROCESSUAIS.....	163
BUSCA E APREENSÃO DE BENS.....	163
ENTREGA E REMOÇÃO DE BENS.....	164
REINTEGRAÇÃO NA POSSE	164
IMISSÃO NA POSSE	165
PRISÃO CIVIL.....	166
ALVARÁ DE SOLTURA.....	167
CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA	167
DESPEJO, E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO DE SUA ATRIBUIÇÃO	167
NOÇÕES DE DIREITO CIVIL.....	173
■ DAS PESSOAS NATURAIS.....	173
■ DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	178
■ DOMICÍLIO	183
■ BENS.....	185
■ ATOS ILÍCITOS E LÍCITOS	189
■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	190
■ PROVA.....	193
■ MANDATO.....	196
■ POSSE	204
■ SERVIDÕES.....	207
■ TUTELA E CURATELA	210
■ NOME EMPRESARIAL.....	214
■ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	216
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	225
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	225
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	237

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	277
■ PROCESSO PENAL, SEUS SISTEMAS E PRINCÍPIOS.....	277
■ DA AÇÃO PENAL	279
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	289
DA PRISÃO PREVENTIVA.....	294
■ DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS (ARTS. 351 A 372 DO CPP)	297
■ NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS	302
LEGISLAÇÃO E ATOS DE OFÍCIO - OFICIAL DE JUSTIÇA.....	309
■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	309
SEÇÃO I - DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	309
Principais Atribuições do Oficial de Justiça.....	309
CITAÇÃO POR HORA CERTA: HIPÓTESES E FORMALIDADES	310
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO: REQUISITOS E ENTREGA DA SEGUNDA VIA AO PRESO	310
DISPOSIÇÕES PERTINENTES AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL, CONTIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.....	311
■ ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI ESTADUAL Nº 10.845, DE 2007)	318
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA.....	319
DAS COMARCAS.....	320
Seção I - Da Classificação e Reclassificação das Comarcas	320
Seção II - Dos Requisitos e das Condições para Instalação de Comarcas e Distritos Judiciários	321
LIVRO III - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA JUSTIÇA	321
Título I: Da Organização: Capítulo I - Disposições Preliminares.....	321
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	322
Seção I - Dos Ofícios e das Serventias da Justiça.....	322
CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA	322
CAPÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES	323
Seção I - Das Sanções Disciplinares.....	323
Seção III - Das Normas Básicas do Processo Administrativo Disciplinar	323

■ LEGISLAÇÃO ESPECIAL	324
LEI ESTADUAL N° 8.977, DE 2004, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL N° 9.653, DE 2005, E REGULAMENTADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO 012, DE 2004.....	324
LEI ESTADUAL N° 7.023, DE 1997, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.677, DE 1994	325
LEI ESTADUAL N° 7.033, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997	327
LEI FEDERAL N° 8.078, DE 1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	329
LEI N° 10.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007	355
■ LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ESPECIAL	362
LEI N° 9.099, DE 1995 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	362
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (JUIZADOS ESPECIAIS)	374
■ LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL ESPECIAL	377
LEI N° 10.741, DE 2003 - ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	377
Crimes.....	384
LEI N° 11.340, DE 2006 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA)	387

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

MOEDA FALSA

Art. 289 *Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Este crime pode ser praticado de duas formas:

FALSIFICAR A MOEDA METÁLICA OU PAPEL-MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS ESTRANGEIRO	
Fabricando-a	Neste caso, o agente cria a moeda falsa ou papel-moeda
Alterando-a	Neste caso, o agente altera uma moeda ou papel-moeda que são verdadeiros, transformando-os em falsos

Sobre o crime de moeda falsa, é importante levar em consideração o seguinte:

- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- Não admite a modalidade culposa, podendo ser praticado somente a título de dolo;
- Admite a tentativa;
- Segundo posicionamento doutrinário majoritário, para configuração deste crime, a falsificação ou alteração não podem ser grosseiras (aquela vista a olho nu por qualquer pessoa dotada de capacidade mediana) — neste caso, estaremos diante de conduta que configura crime impossível em relação ao crime de moeda falsa.

Contudo, caso a falsificação seja grosseira, o seu uso pode caracterizar o crime de estelionato, conforme entendimento sumulado do STJ.

Súmula 73 (STJ) *A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.*

Exige-se que a moeda metálica ou papel-moeda tenham curso legal no país ou no estrangeiro. Caso não tenham, ou estejam fora de circulação, não irá se configurar este crime.

Art. 289 [...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Importante!

O princípio da insignificância não é aplicado aos crimes contra a fé pública. No crime de falsificação de moeda, pouco importa a quantidade de moedas e o seu valor.

Sobre o crime de circulação de moeda falsa, fique atento às seguintes informações:

- É crime de ação múltipla, que se configura com a prática de quaisquer um dos verbos descritos no tipo penal;
- Caso o agente pratique mais de um verbo, no mesmo contexto fático, responderá por apenas um crime de circulação de moeda falsa;
- O crime somente poderá ser praticado dolosamente, portanto, é necessário que o agente saiba ou tenha dúvida sobre a falsidade da moeda;
- Admite tentativa;
- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, salvo aquele que falsifica a moeda — não se trata de hipótese de concurso de crimes, assim, caso o agente falsifique a moeda e a guarde, responderá apenas pelo crime de moeda falsa.

Art. 289 [...]

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Se o agente recebe a moeda de boa-fé, mas, para não ficar no prejuízo, a restitui à circulação, ele responderá criminalmente?

Sim. A resposta é positiva.

Neste caso, responderá o agente pelo crime de circulação de moeda falsa na modalidade privilegiada, com uma pena bem mais branda em relação aos outros dois tipos penais que já estudamos.

Sobre o crime de circulação de moeda falsa privilegiada, fique atento ao seguinte:

- O recebimento da moeda dá-se de boa-fé, pois o agente acredita que é verdadeira;
- A restituição à circulação deve dar-se dolosamente, isto é, o agente já conhece sobre a falsidade da moeda;
- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, exceto o falsificador que pratica o crime de falsificar moeda;
- Admite tentativa.

Dica: Não se aplica o instituto do arrependimento posterior ao crime de moeda falsa.

Imagine a seguinte situação: o réu utilizou uma moeda falsa para comprar um fogão em determinado comércio. Descobriu-se, em momento posterior, que se tratava de uma moeda falsa e, antes da denúncia, o réu realizou o pagamento do fogão com uma moeda verdadeira, evitando o prejuízo. Neste ínterim, ainda que o réu se arrependa e evite o prejuízo, o crime de moeda falsa já estará consumado (o dano patrimonial é mero exaurimento do crime).

O STJ entende que a vítima do crime de moeda falsa é a coletividade, não sendo passível de reparação. Desse modo, os crimes contra a fé pública, semelhantes aos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída.¹

O crime de moeda falsa possui formas qualificadas.

Art. 289 [...]

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Responderá pelo crime de moeda falsa na modalidade qualificada o funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei ou de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. Neste caso, trata-se de crime próprio, que somente poderá ser praticado pelo funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão.

Também pratica o delito de moeda falsa na modalidade qualificada o agente que desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. O crime de moeda falsa na modalidade qualificada não admite a forma culposa.

Os crimes relacionados à moeda falsa são processados e julgados pela Justiça Federal.

A ação penal é pública incondicionada.

Importante!

Tratando-se de falsificação grosseira, poderá caracterizar o estelionato, de competência da Justiça Estadual.

E, **anote**: não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

Crimes Assimilados ao de Moeda Falsa

Art. 290 Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

É importante, sobre o delito assimilado à moeda falsa:

- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- O crime é doloso;
- Não admite a modalidade culposa;
- Admite tentativa;
- É processado e julgado pelo Justiça Federal, mediante ação penal pública incondicionada;
- Trata-se de tipo penal misto alternativo, que se consuma com a prática de quaisquer das condutas previstas no tipo penal.

Art. 290 [...]

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Existe a possibilidade de ser crime próprio, caso seja cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tenha fácil ingresso, em razão do cargo.

Neste caso, o máximo da reclusão é elevado a doze anos.

Petrechos para Falsificação de Moeda

Art. 291 Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto **especialmente** destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

O objeto material deste crime é o maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

Embora o artigo tenha a previsão do termo “especialmente”, é desnecessário o uso exclusivo do petrecho para falsificação de moeda. De acordo com o Informativo 633, do STJ, basta que o agente detenha a posse de petrechos especialmente destinados à falsificação de moeda, sendo prescindível que o maquinário seja de uso exclusivo para esse fim.

Dica: O uso de tais objetos, para a configuração do crime em tela, depende da análise do elemento subjetivo do tipo (dolo), de modo que, se o agente detém a posse de impressora, ainda que manufaturada visando ao uso doméstico, mas com o propósito de a utilizar precipuamente para contrafação de moeda, incorre no crime de petrechos para falsificação de moeda. É desnecessário que a posse de petrechos seja especificamente com o uso exclusivo para falsificação de moeda.²

Temos, neste artigo, uma conduta que constitui exceção à punição de um crime a partir do momento em que se inicia a execução do crime. Isso porque, caso um agente tenha a finalidade de falsificar moeda e, para isso, adquira um aparelho, mesmo que não inicie a execução da falsificação, poderá ser responsabilizado criminalmente pelos atos preparatórios, que constituem crime autônomo.

Sobre o crime de petrechos para emissão de moeda, é importante ficar atento ao seguinte:

1 TJ. 6ª Turma. REsp 1242294-PR, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/11/2014 (Info 554).

2 STJ. 6ª Turma. REsp 1758958-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/09/2018 (Info 633).

- É crime de ação múltipla, que poderá ser praticado por meio da execução de quaisquer um dos verbos previstos no tipo penal: fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar;
- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- O crime configura-se ainda que o agente pratique as condutas descritas no tipo penal sem finalidade onerosa;
- No verbo guardar, trata-se de crime permanente, que admite a prisão em flagrante enquanto não se cessar a permanência;
- O delito é doloso;
- Não admite a modalidade culposa;
- Admite tentativa.

Emissão de Título ao Portador Sem Permissão Legal

Art. 292 Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

O crime de emissão de título ao portador sem emissão legal é praticado quando o agente emite, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

Considera-se menos grave a conduta de quem utiliza nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago como dinheiro.

É importante saber, sobre o delito de emissão de título ao portador legal:

- Exige-se que o agente não tenha permissão legal para a emissão;
- Se o agente tem permissão para emitir o título ao portador, o fato será atípico;
- O delito é doloso;
- Não admite a modalidade culposa;
- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de Papéis Públicos

Art. 293 Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - **selo** destinado a **controle tributário**, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; II - **papel de crédito público** que não seja moeda de curso legal; III - **vale postal**; IV - **cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público**; V - **talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável**;

VI - **bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município**;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

O tipo penal do *caput* poderá ser praticado com a falsificação de quaisquer um dos documentos vistos acima, de duas formas: fabricando-os (neste caso, o agente cria um documento) ou alterando-os (o agente altera documento já existente).

Existem formas equiparadas ao crime de falsificação de papéis públicos, incorrendo o agente nas mesmas penas deste.

Art. 293 [...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

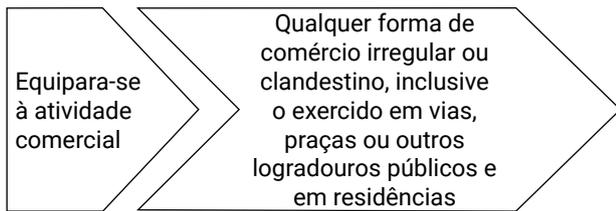
§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

O tipo penal do crime de falsificação de papéis públicos apresenta três modalidades em que a pena será mais branda se comparada ao tipo penal principal e às formas equiparadas, que têm como pena a reclusão de dois a oito anos e multa:

- Aquele que suprimir, em qualquer dos papéis vistos anteriormente, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização, incorrerá na pena de reclusão de um a quatro anos e multa;
- Aquele que usar os papéis, depois de alterados (após a supressão de carimbo ou sinal indicativo de inutilização, quando legítimos, com o fim de torná-los utilizáveis), incorrerá na pena de reclusão de um a quatro anos e multa;

- Aquele que usar ou restituir à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorrerá na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.



Sobre o crime de falsificação de papéis públicos, é importante levar em consideração o seguinte:

- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- Só admite a modalidade dolosa — não pode ser praticado culposamente;
- Caso a falsificação seja grosseira, haverá a atipicidade deste crime;
- Admite a tentativa;
- Se o papel for de emissão da União, será processado e julgado pela Justiça Federal;
- Será de competência do Juizado Especial Criminal Federal nas hipóteses de crime privilegiado, definido no § 4º, art. 293, do CP.

Petrechos de Falsificação

Art. 294 *Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:*

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Sobre o crime de petrechos de falsificação, é importante que você saiba, para a sua prova, as seguintes informações:

- É crime de ação múltipla, que poderá ser praticado mediante a execução de qualquer um dos verbos previstos no tipo penal: fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar;
- É crime comum, que poderá ser praticado por qualquer agente;
- Entretanto, caso o crime seja praticado por funcionário público, prevalecendo-se este do cargo, a pena será aumentada da sexta parte (1/6).

Art. 295 *Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

A pena do crime de petrechos de falsificação será aumentada de 1/6 (um sexto) se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

- Assim como o crime de petrecho para falsificação de moeda, o objeto deve ser destinado especialmente para falsificar os papéis previstos no art. 293; caso o objeto tenha outras finalidades (tem outras utilidades e também serve para falsificar papéis), não há que se falar na prática deste tipo penal;
- Só poderá ser praticado dolosamente;

- Admite a modalidade tentada;
- No verbo guardar, trata-se de crime permanente, protraindo-se a conduta no tempo.

I FALSIDADE DOCUMENTAL

De acordo com o art. 232, do CPP, documentos são quaisquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares.

O CPP estabelece requisitos para que um papel seja considerado documento: forma escrita, autor certo, possuir conteúdo de relevância jurídica e valor probatório.

Vejamos os crimes deste capítulo:

Falsificação do Selo ou Sinal Público

Art. 296 *Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;*

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO	
Falsificar (fabricando ou alterando)	
Selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município	Selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião

Sobre este crime, é importante que você leve em consideração as seguintes disposições:

- É crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa;
- Caso o crime seja praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada da sexta parte (aumento de 1/6);
- Só pode ser praticado dolosamente;
- Admite a modalidade tentada, já que se trata de crime plurissubsistente, quando o delito, para ser praticado, necessita de vários atos para atingir o resultado;
- A falsificação pode dar-se de 2 (duas formas): com a **fabricação** (o agente cria o selo ou sinal) ou com a **alteração** (o agente modifica o selo ou sinal).

Trata-se de crime de forma livre, que pode ser praticado de qualquer modo pelo agente.